

REFORMA PRECISA-SE: BREVE *CHECK-UP* AO ESTADO DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA EM TIMOR-LESTE

*Ana Rita Carneiro*¹

Palavras-Chave:(1) aprovisionamento; (2) contratos públicos; (3) reforma legislativa.

Resumo:

A República Democrática de Timor-Leste aprovou, em 2005, um conjunto de três diplomas reguladores do regime da contratação pública, ou como é localmente apelidado o regime jurídico do aprovisionamento.

Como jovem país, a máquina estadual assume o papel de garante da prestação de serviços (e bens) essenciais à população, socorrendo-se para tal em larga escala da contratação pública.

O contrato público é um instrumento essencial para o bom funcionamento do Estado e bem-estar da sua população, no entanto, pode ser também permeável ao corrompimento de alguns princípios essenciais do Estado de Direito e à postergação de normativos basilares que regem o Direito da Contratação Pública, a título de exemplo o princípio da transparência, o princípio da imparcialidade e o princípio da boa administração.

¹ A autora é Mestre em Direito Administrativo pela Escola de Direito da Universidade do Minho e atualmente Doutoranda em Ciências Jurídicas, especialidade Ciências Jurídicas Públicas, na Escola de Direito da Universidade do Minho e Bolseira FCT – Fundação para a Ciência e a Tecnologia. É árbitra (Direito Administrativo) inscrita no CAAD – Centro de Arbitragem Administrativa, desde 2016, foi Professora Convidada da Faculdade de Direito da Universidade Nacional de Timor Lorosa'e entre 2016 e 2018 e Assessora Jurídica no Gabinete do Ministro do Plano e das Finanças de Timor-Leste entre 2017 e 2018.

Ora, volvidos mais de dez anos de vigência no ordenamento jurídico dos três diplomas normativos relativos à contratação pública timorense – Regime Jurídico do Aprovisionamento (Decreto-lei n.º 10/2005, de 21 de novembro), Regime Jurídico dos Contratos Públicos (Decreto-lei n.º 11/2005, de 21 de novembro) e o Regime das Infrações Administrativas do Regime Jurídico do Aprovisionamento e do Regime Jurídico dos Contratos públicos (Decreto-lei n.º 12/2005, de 21 de novembro), que sofreram várias alterações, aprez-nos trazer uma breve reflexão sobre a necessidade de uma futura revisão ou substituição deste pacote normativo.

Por restrições de análise, a prosa que se segue apenas atenderá a alguns aspetos justificadores da reforma legislativa, não atenderá igualmente ao regime jurídico que dita a (des)necessidade de visto pelo Tribunal de Recurso de um contrato público, nem a legislações especiais de aprovisionamento.

1. Visão Panorâmica

A Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET) aprovou um regulamento para disciplinar as compras públicas da Administração Pública timorense – Regulamento 2000/10 -, que entrou em vigor no dia 6 de março de 2000. O Regulamento 2000/10 coordenou todas as atividades de aprovisionamento público até à entrada em vigor de um novo pacote legislativo²: Regime Jurídico do Aprovisionamento (doravante RJA) – Decreto-lei n.º 10/2005, de 21 de novembro; Regime Jurídico dos Contratos Públicos (adiante RJCP) – Decreto-lei n.º 11/2005, de 21 de novembro; Regime das Infrações Administrativas do Regime Jurídico do Aprovisionamento e do Regime Jurídico dos Contratos Públicos – Decreto-lei n.º 12/2005, de 21 de novembro. Este novo bloco jurídico revogou não só o Regulamento da UNTAET n.º 2000/10, como também todas as normas que se apresentassem contrárias.

² Vide artigo 115.º do Regime Jurídico do Aprovisionamento.

A opção do legislador timorense de tripartir o regime jurídico das compras públicas trouxe algumas dificuldades aos seus aplicadores quotidianos, que mais tarde trataremos.

O RJA, que se apresenta como documento normativo norteador e principal, pretende explicar a experiência adquirida no passado num conjunto de regras que auxiliem a «transparência, a economia e a eficiência (...) garantida a concorrência»³ aquando a aquisição de bens, a execução de obras e a prestação de serviços com o fito de satisfazer as necessidades coletivas. É um regime jurídico que se pretendia simples e claro, objetivo, contudo, que se mostrou frustrado.

De inspiração lusófona, no que concerne à estrutura, difere desta no seu conteúdo, desde logo pela opção de tripartir o regime jurídico da contratação pública. O RJA começa por enunciar o seu objetivo (artigo 1.º do RJA), o âmbito de aplicação (artigo 2.º do RJA), optando por, em seguida, enumerar um conjunto de definições aplicadas ao mundo do aprovisionamento timorense (artigo 3.º do RJA), que se completam com o anexo I do mesmo diploma.

O aprovisionamento, procedimento de realização de despesa pública com o objetivo de adquirir bens, fornecimento de serviços ou a execução de obras, deverá respeitar uma panóplia de princípios: princípio da legalidade (artigo 4.º do RJA), princípio da igualdade (artigo 4.º do RJA), princípio do interesse público (artigo 5.º do RJA), princípio da imparcialidade (artigo 5.º do RJA), princípio da confidencialidade (artigo 5.º do RJA), princípio da boa-fé (artigo 6.º do RJA), princípio da proporcionalidade (artigo 6.º do RJA), princípio da transparência (artigo 7.º do RJA), princípio da publicidade (artigo 7.º do RJA), princípio da estabilidade (artigo 8.º do RJA), princípio da segurança (artigo 8.º do RJA), princípio da responsabilização (artigo 9.º do RJA), princípio da unidade da despesa (artigo 10.º do RJA), princípio da obediência às normas gerais (artigo 11.º do RJA) e princípio da compatibilidade com as normas internacionais (artigo 12.º do RJA). Ora, toda a atividade administrativa está

³ Preâmbulo do Decreto-lei n.º 10/2005, de 21 de novembro.

subordinada não só aos princípios previstos nos seus diplomas específicos, mas também aos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio da prossecução do interesse público postulado no artigo 137.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste (CRDTL) e aos princípios acautelados na Lei do Procedimento Administrativo (Decreto-lei n.º 32/2008, de 27 de agosto), ou seja, está sujeita a um bloco de juridicidade.

Normas de extrema importância do RJA são aquelas que definem a competência, em razão do valor do aprovisionamento, para a autorização do início do procedimento de aprovisionamento (cfr. artigo artigo 15.º) e a possibilidade de delegação de tal competência.

Ora, no capítulo III do RJA estabelece-se um conjunto de regras com dois destinatários distintos: o operador económico concorrente⁴ e a entidade adjudicante.⁵

A entidade adjudicante poderá optar pelo: concurso público (nacional ou internacional); concurso limitado por pré-qualificação; concurso restrito; procedimento por negociação ou propostas em duas etapas; solicitação de cotações; ajuste direto e procedimento qualificado. A escolha entre os procedimentos tendentes à celebração de um contrato público – procedimento de aprovisionamento -, é determinada por dois critérios: em função do valor do contrato e por razões materiais (artigos 46.º e 47.º do RJA). Assim, a entidade adjudicante não goza de total liberdade na escolha do procedimento a adotar - vide o caso do concurso público exclusivamente dedicado às empresas nacionais quando a aquisição de bens, ou o fornecimento de serviços, ou a execução de obras seja de valor igual ou inferior a 100 mil dólares americanos (cfr. artigo 38.º do RJA).

Por último, o RJA, de modo mais ou menos exaustivo, no seu corpo normativo e nos anexos, dirige os momentos de cada procedimento de aprovisionamento.

⁴ A título de exemplo vejamos o artigo 27.º do RJA.

⁵ *E. g.* artigo 32.º do RJA

O RJCP propõe-se a harmonizar as práticas contratuais públicas fixando para tal um conjunto de regras essenciais. Com menor extensão que o RJA, o RJCP tem várias normas duplicadas, nomeadamente o conjunto de princípios, por nós já enumerado. O contrato público surge definido como «o negócio jurídico bilateral, no qual pelo menos uma das partes é uma pessoa coletiva de direito público, que tem como objetivo a satisfação de necessidades com fins públicos através de um procedimento de aprovisionamento iniciado por uma entidade competente» - artigo 3.º do RJCP, que pode ter como fim o fornecimento de bens (artigo 18.º do RJCP), a prestação de bens (artigo 20.º do RJCP), ou a execução de obras (artigo 22.º do RJCP). Neste diploma define-se a entidade competente para a aprovação e assinatura do contrato que não terá de ser necessariamente coincidente com aquela que aprovou o procedimento de aprovisionamento (cfr. artigo 6.º e seguintes do RJCP). Aclaram-se, neste diploma, as formalidades a que um contrato público deverá obedecer, como também se salvaguarda a parte pública de possíveis incumprimentos contratuais (capítulo IV do RJCP). Em conclusão, o RJCP versa sobre o momento da assinatura do contrato e a sua execução (defeituosa ou não).

O Regime das Infrações Administrativas do Regime Jurídico do Aprovisionamento e do Regime Jurídico dos Contratos Públicos, raramente aplicado, trata dos possíveis mecanismos de reação das decisões da entidade adjudicante e as sanções a ser aplicadas.

O trio legislativo que iniciou a sua vigência em 2005 não foi inócuo às mudanças políticas. O RJA foi o documento mais sensível às mudanças, se não vejamos as suas alterações/revisões: Decreto-lei n.º 14/2006, de 27 de setembro; Decreto-lei n.º 24/2008, de 23 de julho, Decreto-lei n.º 1/2010, de 18 de fevereiro, Decreto-lei n.º 15/2011, de 29 de março e Decreto-lei n.º 38/2011, de 17 de agosto.

Sem ensejos de exaustão, a maioria das mudanças contenderam em (i) alterar os limiares dos valores indicativos da entidade competente para aprovar o procedimento de aprovisionamento, (ii) adaptar o RJA aos desejos

de descentralização (iii) introduzir novas entidades responsáveis pela contratação pública⁶.

Em virtude do incremento da complexidade da contratação pública e a consequente necessidade de especialização, alguns projetos ou entidades obtiveram uma regulamentação específica das suas regras de aprovisionamento, a saber: o Regime Jurídico de Aprovisionamento do SAMES - Decreto-lei n.º 2/2009, de 15 de janeiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 12/2016, de 11 de maio; o Regime Especial de Aprovisionamento para a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno - Decreto-Lei n.º 28/2014, de 24 de setembro; o Regime Jurídico das Parcerias Público-Privadas - Decreto-lei n.º 42/2012, de 07 de setembro alterado pelo Decreto-lei n.º 2/2014, de 15 de janeiro e Decreto-lei n.º 8/2014, de 19 de março, e o Regime Jurídico de Aprovisionamento do PDID - Decreto-lei n.º 11/2013, de 07 de agosto alterado pelo Decreto-lei n.º 15/2016, de 08 de junho.

De realçar a atividade dos tribunais na fiscalização da utilização dos contratos públicos, em especial a Câmara de Contas do Tribunal de Recurso que, com a sua atividade preventiva (contratos públicos com necessidade de visto, nos termos da lei n.º 9/2011, de 17 de agosto sucessivamente alterada), concomitante e sucessiva, tem contribuído para a interpretação da lei e para a evolução do sistema mediante a formulação de pertinentes recomendações e conclusões expressas nos relatórios das auditorias.

2. Reforma

Timor-Leste, pela observação dos seus orçamentos gerais do Estado, destina mais de 50% das suas verbas para a satisfação de necessidades coletivas através da contratação pública. Ainda que as percentagens de execução orçamental não sejam muito elevadas, o valor dedicado aos contratos públicos justifica que o direito da contratação pública seja revisto

⁶ Comissão Nacional de Aprovisionamento - Decreto-lei n.º 14/2011, de 30 de março; Agência de Desenvolvimento Nacional - Decreto-Lei n.º 11/2011, de 23 de março e Secretariado dos Grandes Projetos - Decreto-lei n.º 13/2016, de 18 de maio.

para tornar o mercado público eficiente, eficaz, transparente e rigoroso, pois tal só trará benefícios para o Estado timorense e para a sua população.

Um mercado público transparente e espetável tornar-se-á atraente para o tecido empresarial, nacional e internacional, promovendo o surgimento de mais empresas e o aumento do investimento privado na economia.

Com este ímpeto, lançamos um conjunto de justificativos da reforma da atual malha legislativa:

_ A tripartição do direito da contratação pública afeta a sua conjugação e necessariamente a sua interpretação e aplicação, especialmente após as variadas revisões do diploma mãe – RJA-, sendo que apenas na segunda revisão houve uma preocupação do legislador de o republicar. Assim, neste momento, os regimes dependentes do RJA apresentam um conjunto de vazios legais, que obrigam a uma interpretação criativa, como sucede com o artigo 7.º do RJCP que remete para o anexo II do RJA, entretanto revogado. Acreditamos que, futuramente, o legislador deverá optar por um só diploma regulador do procedimento de aprovisionamento, do contrato público e das sanções aplicáveis a possíveis sanções.

_ A linha temporal orientadora na formação de um contrato público encontra alguns atropelos nos diplomas atuais. Começamos por indicar que existem normas duplicadas, por exemplo o princípio da unidade da despesa (contratual), sendo que outras apresentam falhas de sistematização, como o Regime das Infrações Administrativas do Regime Jurídico do Aprovisionamento e do Regime Jurídico dos Contratos Públicos, que começa por indicar as sanções aplicáveis em caso de infração e, só depois, os meios de reação às decisões da entidade adjudicante (fase intermédia entre o momento do final do procedimento de aprovisionamento (RJA) e o momento da assinatura do contrato público (RJCP). Uma legislação com pretensões reguladoras maximalistas, cremos, será a solução ideal para o estado dos recursos humanos timorenses que têm trabalhado com um regime jurídico minimalista e insuficiente. Um diploma único que aproveite a formação de um contrato público e regule os momentos desde o seu nascimento até à sua

extinção, deixando poucas margens para interpretações é um fator de promoção da legalidade e do rigor na hora de comprar, o que permitirá, assim, diminuir a utilização indevida dos contratos públicos.

_ Está latente uma necessidade de uniformização de soluções jurídicas para situações idênticas, mas essencialmente na aplicação de conceitos jurídicos nos diversos diplomas, a título ilustrativo: o RJA refere-se à aquisição de bens, à aquisição de serviços e à execução de obra, por seu turno para as mesmas situações o RJCP prefere: fornecimento de bens, fornecimento de serviços e execução de obras.

_ A ajuda internacional colocou algumas questões quanto à sua submissão ao regime da contratação pública, pelo que se mostra indispensável clarificar o âmbito de aplicação das regras do procedimento de aprovisionamento e dos contratos públicos, criando, pois, um conjunto de critérios para a exclusão da aplicação deste regime.

_ A evolução dos mercados e a complexidade crescente dos contratos tornaram insuficientes, desatualizados e irrealistas os três diplomas jurídicos. A insuficiência das atuais regras, ou por vezes, a ausência das mesmas, obriga um trabalho extra aquando a aplicação das mesmas às situações do quotidiano. O regime da execução contratual tem-se mostrado deficiente para a complexidade acrescida dos contratos atuais tal como sucede com a ausência de especificações quanto aos trabalhos a mais identificados durante a execução do contrato, ou então o regime da modificação contratual, uma vez que, atualmente, nada impede que, depois de assinado o contrato, se modifique o seu objeto⁷, ou então os seus elementos essenciais (como o valor do contrato⁸). O RJCP determina no n.º 3 do artigo 27.º que “quando as partes

⁷ Vide o relatório n.º 1/2015 da Câmara de Contas - Auditoria ao programa dos Objetivos de Desenvolvimento do Milénio do Fundo das Infraestruturas - Anos 2011 a 2014 - Volume I, pp. 12 e 87.

⁸ Relatório n.º 1/2015 da Câmara de Contas - Auditoria ao programa dos Objetivos de Desenvolvimento do Milénio do Fundo das Infraestruturas - Anos 2011 a 2014 - Volume I.: num dos contratos auditados o valor final do contrato foi superior em 45.8% do valor inicialmente acordado, depois de somados os três contratos adicionais, não justificados por circunstâncias imprevisíveis, pelo que devia ser realizado um novo contrato – p. 12.

num contrato público, concordem em alterar os seus termos inicialmente pactuados devem assinar o respetivo Suplemento ao Contrato, indicando os novos acordos tomados e demais particularidades”, o que nos indica que o contrato público não é imutável, mas terá alguns limites. Face a esta realidade, o Tribunal de Recurso - Câmara de Contas avança um possível critério limitador da liberdade de modificação, no que concerne ao preço do contrato⁹: quando não seja possível, no momento inicial da abertura do procedimento de aprovisionamento, e apenas nesta situação, indicar o valor exacto do contrato, deve ser expresso o valor máximo estimado, e apenas na contingência de na vigência do contrato se verificar que o valor indicado é insuficiente, poderão ser celebrados contratos adicionais¹⁰ até ao valor orçamentado para a respetiva rubrica orçamental, de modo a cobrir as necessidades do serviço. O critério estabelecido pela Câmara de Contas resulta, a nosso ver, de uma interpretação bastante extensiva do n.º 3 do artigo 27.º do RJCP. No caso em apreço será necessário, futuramente, estabelecer percentagens para a alteração do valor do contrato acima das quais se justifique a abertura de um novo procedimento de aprovisionamento¹¹.

Outra insuficiência assinalável que tem condicionado a prática e a realidade económica, censurada pela Câmara de Contas¹², contende com a data da assinatura do contrato e dos contratos adicionais ser posterior ao início da real aquisição do bem, do fornecimento do serviço, ou da execução da obra, sendo que em alguns casos descritos a diferença chega a ser de seis

⁹ Relatório n.º 4/2015 da Câmara de Contas - Auditoria Concomitante Orientada a Contratos não sujeitos a visto da Câmara de Contas, no Ministério da Solidariedade Social, no Ano de 2014, pp. 16-17.

¹⁰ Na prática são apelidados de *amendment* ou adenda, conforme a língua do contrato.

¹¹ Relatório n.º 1/2015 da Câmara de Contas - Auditoria ao programa dos Objetivos de Desenvolvimento do Milénio do Fundo das Infraestruturas - Anos 2011 a 2014 - Volume I, p. 87. Relatório n.º 4/2015 da Câmara de Contas - Auditoria Concomitante Orientada a Contratos não sujeitos a visto da Câmara de Contas, no Ministério da Solidariedade Social, no Ano de 2014, pp. 16-17.

¹² Relatório n.º 1/2015 da Câmara de Contas - Auditoria ao programa dos Objetivos de Desenvolvimento do Milénio do Fundo das Infraestruturas - Anos 2011 a 2014 - Volume I, p. 87

meses. O próximo regime da contratação pública deverá prever timings precisos para a assinatura do contrato e o início da sua execução¹³.

Os mecanismos de pagamento dos contratos também não estão regulados em nenhuma das legislações assinaladas, sendo estabelecidos muitas vezes contrato a contrato, o que levanta sérias questões de legalidade e igualdade. A uniformização das regras de pagamento e, conseqüentemente, de fiscalização da execução impõe-se.

A título de exemplo do desfasamento das soluções jurídicas apresentadas pela lei com a realidade timorense, veja-se a possibilidade de o concorrente enviar a sua proposta via postal, através de correio registado (artigo 66.º do RJA), quando os serviços postais de Timor-Leste não prestam serviços de distribuição postal. A solução restante será entregar a proposta em mão, o que condiciona a candidatura de empresas não presentes na cidade da entidade adjudicante.

_ A necessidade de uma clara assunção do princípio da concorrência como norteador da escolha do procedimento de aprovisionamento mostra-se latente, pois apenas pela leitura do preâmbulo do RJA e das conclusões e recomendações da Câmara de Contas se depreende que o concurso público será o procedimento preferencial a adotar. A não atribuição de um valor no procedimento de aprovisionamento, ou nos contratos adicionais, resulta numa não submissão dos preços contratualizados à concorrência¹⁴ comprometendo a boa gestão dos fundos públicos e transparência do procedimento e do contrato.

¹³ Comumente conhecido por cláusula de *standstill* em Portugal. A este propósito Relatório de Auditoria n.º 2/2017 da Câmara de Contas - Auditoria ao Programa da Merenda Escolar do Ministério da Educação – Anos de 2012 a 2015 - Volume I, p. 22. Relatório de Auditoria n.º 2/2015 da Câmara de Contas - Auditoria Concomitante Orientada aos Contratos não sujeitos a Visto da Câmara de Contas, no Ministério da Agricultura e Pescas, no Ano de 2014, p. 20.

¹⁴ Relatório n.º 1/2015 da Câmara de Contas - Auditoria ao programa dos Objetivos de Desenvolvimento do Milénio do Fundo das Infraestruturas - Anos 2011 a 2014 - Volume I, p. 13.

A subsunção à concorrência, em princípio, terá como resultado o aumento da qualidade do bem, serviço, ou obra adquirida. Por outro lado, permite combater o ajuste direto, tantas vezes utilizado sem se verificarem os requisitos legais estabelecidos¹⁵.

_ O compromisso com as línguas portuguesa e tétum foi estadualmente assumido no artigo 13.º da CRDTL. No entanto, tal compromisso não se reflete na contratação pública, tendo por diversas vezes sido alvo de uma chamada de atenção por parte da Câmara de Contas¹⁶. Os contratos modelo disponibilizados pelo Ministério das Finanças estão redigidos em inglês, havendo situações que o Estado de Timor-Leste contrata com uma empresa nacional outorgando um contrato escrito em inglês. Recordemos que, de acordo com o artigo 159.º da CRDTL, apenas deverá ser utilizada a língua inglesa nos casos estritamente necessários.

_ Nos dias de hoje quatro entidades públicas possuem atribuições e competências no que respeita aos contratos públicos - Comissão Nacional de Aprovisionamento¹⁷, Secretariado dos Grandes Projetos, Agência de Desenvolvimento Nacional e o Ministério das Finanças, pelo que se afigura a conveniente harmonização dos seus poderes, para não haver casos de atribuições vazias (ou conflitos de competências/atribuições).

_ O RJA ausenta de regulação uma fase fulcral do planeamento prévio da despesa pública e, assumindo que esta não é uma matéria de regulação exclusiva do direito da contratação pública, não lhe é, contudo, alheia. Por conseguinte, mostra-se útil a previsão de uma fase de consulta prévia do

¹⁵ Relatório de Auditoria n.º 1/2018 da Câmara de Contas - Auditoria Financeira à Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno - Anos de 2014 e 2015-Volume I, pp. 96-97.

¹⁶ A título de exemplo Relatório n.º 4/2015 da Câmara de Contas - Auditoria Concomitante Orientada a Contratos não sujeitos a visto da Câmara de Contas, no Ministério da Solidariedade Social, no Ano de 2014, pp. 16-17. Resolução do Parlamento Nacional n.º 24/2010, de 26 de outubro.

¹⁷ A Comissão Nacional de Aprovisionamento nos três últimos Governos passou da alçada do Ministério do Planeamento e Investimento Estratégico para o Ministério do Plano e das Finanças, sendo que no VIII Governo Constitucional voltou à alçada do Ministério do Planeamento e Investimento Estratégico.

mercado, o que promoverá a eficácia, a eficiência e a poupança¹⁸. A existência de planeamento permitirá também a diminuição da assinatura fora de horas do contrato público e de contratos adicionais.

- Ao contrário dos países membros da União Europeia, Timor-Leste dispõe de total liberdade para adotar, sem qualquer limitação, práticas de contratação pública estratégicas. O contrato público é um «*instrumento eficaz para la consecución de objetivos políticos, ambientales y sociales*» (García, 2011, p. 27), sendo essencial «*para el cambio en el modelo productivo mediante la imposición de cambios que contribuyan a mejorar el medio ambiente, los derechos sociales o incluso la propia sustentabilidad económica de las Administraciones públicas*» (García, 2011, p. 15). A promoção de políticas horizontais através dos contratos públicos contribui para a eficácia e a eficiência, não só do mercado público, como também para a inovação da malha empresarial. O atual regime jurídico promove a contratação de empresas nacionais, no entanto apenas para contratos públicos com valores pouco expressivos¹⁹, o que poderá ser atualizado numa possível reforma legislativa. Incentivamos a que o legislador seja mais ambicioso, pois o primeiro avanço já foi dado.

3. Conclusão

A importância da contratação pública para o Estado timorense justifica a revisão e a modernização do regime jurídico atual.

Um mercado público forte, transparente, espectável nas decisões das entidades adjudicantes, eficiente, sustentável, rigoroso e eficiente é

¹⁸ Vide o caso auditado no Relatório de Auditoria n.º 2/2017 da Câmara de Contas - Auditoria ao Programa da Merenda Escolar do Ministério da Educação – Anos de 2012 a 2015 - Volume I, p. 19.

¹⁹ Note-se que em procedimentos de aprovisionamento, segundo o artigo 38.º do RJA, cujo valor não seja superior a 100 mil dólares americanos, o concurso público será exclusivo para empresas nacionais.

fundamental para a promoção do crescimento nacional e a melhoria da qualidade de vida da sua população.

A assunção da contratação pública como instrumento estratégico para a promoção de outras políticas públicas mostra-se essencial para a boa gestão do erário público e para o desenvolvimento sustentável de um país.

O combate à corrupção nos contratos públicos poderá passar por uma opção de regulamentação de todas as etapas do procedimento de formação dos contratos, desde o planeamento e coordenação das necessidades coletivas públicas até à extinção da relação contratual pública. A contratação pública eletrónica, ainda que numa versão simples, poderia ser uma aposta para limitar a ação humana aquando a compra pública.

A legislação não é algo imutável e a sua revisão é essencial para uma promoção do desenvolvimento.

Bibliografia:

García, J. J. P., 2011. Contratación Pública Verde. Madrid: La Ley.

Relatório de Auditoria n.º 1/2018 da Câmara de Contas - Auditoria Financeira à Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno-Anos de 2014 e 2015-Volume I. [Em linha]. [Consult. em 03 de nov. de 2018]. Disponível em URL: <<https://www.tribunais.tl/>>

Relatório de Auditoria N.º 2/2017 da Câmara de Contas - Auditoria ao Programa da Merenda Escolar do Ministério da Educação – Anos de 2012 a 2015 - Volume I. [Em linha]. [Consult. em 03 de nov. de 2018]. Disponível em URL: <<https://www.tribunais.tl/>>

Relatório de Auditoria n.º 1/2015 da Câmara de Contas - Auditoria ao programa dos Objetivos de Desenvolvimento do Milénio do Fundo das Infraestruturas - Anos 2011 a 2014 - Volume I. [Em linha]. [Consult. em 03 de nov. de 2018]. Disponível em URL: <<https://www.tribunais.tl/>>

Relatório de Auditoria n.º 2/2015 da Câmara de Contas - Auditoria Concomitante Orientada aos Contratos não sujeitos a Visto da Câmara de Contas, no Ministério da Agricultura e Pescas, no Ano de 2014. [Em linha]. [Consult. em 03 de nov. de 2018]. Disponível em URL: <<https://www.tribunais.tl/>>

Relatório de Auditoria n.º 4/2015 da Câmara de Contas - Auditoria Concomitante Orientada a Contratos não sujeitos a visto da Câmara de Contas, no Ministério da Solidariedade Social, no Ano de 2014. [Em linha]. [Consult. em 03 de nov. de 2018]. Disponível em URL: <<https://www.tribunais.tl/>>